



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAXIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-MA**

TUTELA DE URGÊNCIA

Inquérito Civil nº 0002511-254/2022

Notícia de Fato nº 000897-509-2022

Notícia de Fato nº 002186-254-2022

Notícia de Fato nº 002539-254/2022

URGENTE!

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Promotora de Justiça e da Procuradora da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante este Juízo, com fundamento no art. 37, caput, c/c art. 129, III, ambos da Constituição Federal; c/c art. 25, IV da Lei n. 8.625/93; c/c a Lei Complementar Estadual n. 13/91 e a Lei n. 7.347/85, propor a presente:

**AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO
DE TUTELA PROVISÓRIA**

Em face do **MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 06.082.820/0001-56, com sede na Praça Dias



Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 - Caxias/MA, representado legalmente pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA**, CPF nº [REDACTED], pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Excelência, tramita na 5ª Promotoria de Justiça de Caxias o Procedimento Administrativo nº 001606-254/2021 instaurado pelo Ministério Público Estadual, com o acompanhamento do Ministério Público Federal, visando acompanhar a política pública de promoção da saúde mediante o fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares no âmbito dos Municípios da Comarca de Caxias.

Como providência inicial restou expedida a Recomendação Ministerial - REC-5ªPJCAx - 202021 recomendando ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS, que: 1) evitassem a aquisição, pelo ente público, de medicamentos e insumos médicos já vencidos ou em vias de expirar a validade, sem tempo hábil para a distribuição e utilização pelos usuários do SUS; 2) promovessem a eficiente fiscalização dos medicamentos e insumos médicos recebidos pelo ente público no âmbito da execução dos respectivos contratos de aquisição, notadamente se atentando para a data de validade dos itens fornecidos e, com isso, garantindo-se que tais produtos tenham a correta destinação e evitando-se o desperdício; 3) assegurassem que, aos medicamentos e insumos médicos em estoque, seja conferido o pronto encaminhamento às unidades de saúde tão logo estas indicarem expectativa de desabastecimento, a fim de que a população não restasse privada do acesso a tais bens e que estes não venham a perecer indevidamente.

Vale mencionar que a Recomendação Ministerial - REC-5ªPJCAx - 202021 foi devidamente recebida por seus destinatários em 06 de julho de 2021, conforme ID: 13336720 / 8 do Inquérito Civil nº 002511-254/2022,



tanto que a Procuradoria-Geral do Município de Caxias solicitou prorrogação de prazo para apresentação de resposta (conforme Ofício nº 650-2021-PGM - ID: 13336720 / 9 e ID: 13336720 / 10 dos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022), mas até a presente data não apresentou nenhuma resposta quanto ao cumprimento da mesma.

Portanto, o acompanhamento do abastecimento de medicamentos e insumos hospitalares na rede pública hospitalar municipal de Caxias vem ocorrendo, desde o ano de 2021, pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal de Caxias.

Nesse sentido, diante da coleta de documentos e informações, bem como a realização de inúmeras visitas/inspeções *in locu*, identificou-se uma grave omissão por parte da gestão municipal de Caxias referente ao devido fornecimento contínuo de medicamentos e insumos hospitalares nos estabelecimentos de saúde de Caxias/MA.

Destaca-se Excelência que a 5ª Promotoria de Justiça de Caxias (Defesa da Saúde), junto a Procuradoria da República em Caxias, tentou a abordagem administrativa em diversas oportunidades, com a realização de AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS – MEDIAÇÃO SANITÁRIA, com a expedição de RECOMENDAÇÕES, OFÍCIOS E REQUISIÇÕES, porém, verifica-se que até os dias atuais o **Poder Público Municipal de Caxias** se mantém **INERTE e OMISSO**, haja vista a constante falta de MEDICAMENTOS E INSUMOS ESSENCIAIS nos Estabelecimentos Hospitalares de Saúde de Caxias/MA.

Diante disso, restou instaurado na 5ª Promotoria de Justiça de Caxias o **Inquérito Civil nº 0002511-254/2022**, cuja cópia segue em anexo, visando empreender atos investigatórios e a tomada de medidas tendentes a obter a resolutividade dos problemas referentes à falta de MEDICAMENTOS e INSUMOS HOSPITALARES nos estabelecimentos de saúde de Caxias/MA, em especial na rede hospitalar municipal de Caxias/MA.

Nesse contexto, considera-se aqui nesta demanda como os principais Estabelecimentos Municipais de Saúde de Caxias/MA: A) Complexo Hospitalar Municipal Gentil Filho; B) Maternidade Carmosina Coutinho; C)



Hospital Infantil Municipal João Viana; D) Unidade de Pronto Atendimento – UPA; E) Centro de Atenção Psicossocial - CAPS III e F) Policlínica de Atendimento Médico – PAM.

A Promotora de Justiça e a Procuradora da República que esta subscrevem, compareceram nestes estabelecimentos de saúde, e puderam constatar pessoalmente o desabastecimento de medicamentos e insumos hospitalares essenciais para um razoável atendimento médico, conforme bem demonstra todos os Relatórios Circunstanciados de Visitas que seguem em anexo aos autos do Inquérito Civil nº 0002511-254/2022 (RELAT-5ªPJCA – 252021, RELAT-5ªPJCA – 262021, RELAT-5ªPJCA – 22022, RELAT-5ªPJCA – 42022, RELAT-5ªPJCA – 52022, RELAT-5ªPJCA62022, RELAT-5ªPJCA72022, RELAT-5ªPJCA82022, RELAT-5ªPJCA112022; RELAT-5ªPJCA122022, RELAT-5ªPJCA132022, RELAT-5ªPJCA142022).

Numa das primeiras visitas realizadas por estas subscritoras ao Complexo Hospitalar Gentil Filho, em 18/Agosto/2021, constatou-se diversas irregularidades na Farmácia, como a ausência de Farmacêutico 24 horas, falta de Alvará Sanitário, armário de guarda das medicações controladas com fechadura quebrada, ausência de registro de controle de temperatura da geladeira de medicamentos e a ausência de medicamentos básicos como Glicose, Paracetamol, Buscopan, Dopamina, Dexametasona, Furosemida; Hidrocortisona, dentre outros, conforme demonstrado no RELAT-5ªPJCA – 252021 (ID: 13338014 / 9 ao ID: 13338014 / 9 dos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022).

Em seguida, 19/Agosto/2021, foi realizada visita na Maternidade Carmosina Coutinho, onde também restou verificadas inúmeras irregularidades na Farmácia da unidade hospitalar, como a ausência de Farmacêutico durante os períodos vespertino, noturno e fins de semanas e feriados, falta de Alvará Sanitário, armário de guarda das medicações controladas com fechadura quebrada, ausência de termômetro para controle de temperatura da geladeira de medicamentos e a ausência de diversos medicamentos, como bem demonstra o RELAT-5ªPJCA – 262021 (ID:



13338014 / 10 ao ID: 13338014 / 17 dos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022).

Nessa visita à Maternidade Carmosina Coutinho constatou-se que o medicamento IMUNOGLOBULINA ANTI RH, medicação que tem que ser ministrada em até 72 (setenta e duas) horas após o parto em situações em que a mãe possui sangue RH- e o filho possui sangue RH+, encontrava-se em falta há cerca de 06 (seis) a 07 (sete) meses e que por semana aparecem 02 a 03 pacientes precisando dessa medicação na Maternidade Carmosina Coutinho. Constatou-se ainda que o medicamento CURORSURF, que é um Sulfartante Pulmonar para recém-nascidos prematuros, encontra-se em falta na Maternidade Carmosina Coutinho há mais de 01 (um) ano.

Em 19/Agosto/2021, o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS III também recebeu uma visita, ocasião em que se verificou a ausência de diversos medicamentos de uso contínuo dos pacientes, como Amitriptilina 25 mg, Clonazepam 2mg, Haloperidol 5 mg e Biperideno 2mg, inclusive medicamentos que sua ausência pode levar o paciente a entrar em surto psicótico.

Com essas visitas realizadas nas duas maiores unidades hospitalares públicas de Caxias (Complexo Hospitalar Gentil Filho e Maternidade Carmosina Coutinho) restou esclarecido com as entrevistas realizadas e demonstrado pela documentação apresentada que tanto o pedido mensal quanto o pedido semanal da medicação e insumos hospitalares são realizados ao Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias. Mas os medicamentos e insumos hospitalares que são encaminhados são sempre em quantidade bem inferior ao que é solicitado e que, muitas vezes, sequer é encaminhado o que é solicitado.

Diante de tudo que restou verificado, na manhã de 20/Agosto/2021, após solicitação do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, foi realizada uma reunião no Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias com representantes do Poder Executivo Municipal de Caxias, para tratar da falta de medicamentos no



Complexo Hospitalar Gentil Filho, no Centro de Atenção Psissocial -CAPS e na Maternidade Carmosina Coutinho, conforme RELAT-5ªPJCAx - 282021 (ID: 13338014 / 18 e ID: 13338014 / 19 dos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022).

Nessa ocasião, justificou-se que o desabastecimento de medicamentos e insumos era por "*culpa*" dos fornecedores, mas que a falta de medicamentos seria solucionada com o encaminhamento dos mesmos ainda naquele dia, bem como com a reorganização do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias e com a finalização do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico que encontrava-se em andamento.

Ainda na tentativa de resolutividade extrajudicial da demanda, em 24/Agosto/2021, na sala de reuniões da Comissão Central de Licitação de Caxias, foi realizada uma nova reunião, com a presença dos representantes das empresas contratadas pelo Município de Caxias para fornecimento de medicamentos e insumos.

Nessa reunião, os representantes das empresas contratadas (OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA., MEDPLUS EIRELI e DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI) alegaram dificuldade na aquisição de medicamentos para serem fornecidos a rede pública municipal de saúde de Caxias, mas comprometeram-se em tomar todas as medidas para evitar que o desabastecimento continuasse.

A partir de Março/2022 foram realizadas visitas nos seguintes estabelecimentos públicos municipais de saúde de Caxias: A) Complexo Hospitalar Municipal Gentil Filho; B) Maternidade Carmosina Coutinho; C) Hospital Infantil Municipal João Viana; D) Unidade de Pronto Atendimento – UPA; E) Centro de Atenção Psicossocial - CAPS III; e F) Policlínica de Atendimento Médico – PAM.

Desta feita, destaca-se alguns trechos dos relatórios das visitas realizadas pessoalmente por uma das subscritoras, Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no presente ano de



2022:

HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL JOÃO VIANA:

RELAT-5ªPJCAx22022 – Visita em 10/03/2022

*"[...] Dentre as medicações em falta consta antibióticos e psicotrópicos. Segundo a Farmacêutica Fabiane e Assistente Administrativa Gilciane **há medicações em falta há cerca de 15 (quinze) dias, como ceftriaxona, e outras até com 01 (um) mês em falta, como Dimeticona, Diclofenaco, Complexo B, Vitamina C.** [...]*

RELAT-5ªPJCAx - 82022 – Visita em 25/05/2022

*[...] Solicitei a Farmacêutica algumas informações, como a lista do estoque zero dos medicamentos do dia (Item III do Anexo), o que foi prontamente atendido, sendo então **apresentada uma listagem de medicações zeradas na Farmácia do Hospital Infantil no momento da visita**, sendo essa listagem realizada de próprio punho da Farmacêutica, já que não havia equipamento que permitisse a impressão na Farmácia. Solicitei ainda a documentação referente aos pedidos semanais de medicação e insumos e a documentação dos medicamentos semanais que chegaram no Hospital Infantil João Viana, referente aos meses de Janeiro/2022, Março/2022, Abril/2022 e Maio/2022, o que foi disponibilizado pela Farmacêutica Dra. Fabiane Assunção. **Analisando a documentação apresentada, constatei que nem todas as medicações solicitadas pelo Hospital Municipal Infantil João Viana é encaminhada, bem como há medicamentos que é encaminhado em***



quantidade bem inferior a solicitada. (...)

COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO:

RELAT-5ªPJCAx42022 – Visita em 28/03/2022:

*"Visualmente verifiquei a falta de inúmeros medicamentos como Cefalefixa 500 mg, Paracetamol, Bromoprida, Ondase, Prometazina (Fernegan), Tenoxican, Buscopam, Morfina, dentre outros. Solicitei a lista de estoque zero dos medicamentos do dia, bem como a documentação referente ao pedido de medicação da semana anterior e a documentação dos medicamentos que chegaram ao hospital referente ao pedido semanal, o que foi disponibilizado pela Coordenadora da Farmácia Dra. Maria Helena. Analisando a documentação apresentada, constatei que nem todas as medicações solicitadas pela unidade hospitalar é encaminhada, bem como há medicamentos que é encaminhado em quantidade bem inferior a solicitada. **Verifiquei uma quantidade muito grande de medicamentos zerados no estoque da Farmácia do Complexo Hospitalar Gentil Filho.** Portanto, o desabastecimento de medicamentos na maior unidade hospitalar municipal continua."*

RELAT-5ªPJCAx122022 – Visita em 25/05/2022:

"Visualmente verifiquei a falta de inúmeros medicamentos como como Cefazolina, Hidrocortisona, Tramal, Dimeticona, Omeprazol, Dexametasona, dentre outros, conforme Item III do Anexo. Solicitei a lista de estoque zero dos medicamentos do dia, o que foi disponibilizado pela Coordenadora da Farmácia Dra.



*Maria Helena – Item IV do Anexo. Analisando a documentação apresentada, constatei que nem todas as medicações solicitadas pela unidade hospitalar é encaminhada, bem como há medicamentos que é encaminhado em quantidade bem inferior a solicitada. Verifiquei uma quantidade muito grande de medicamentos zerados no estoque da Farmácia do Complexo Hospitalar Gentil Filho. **Portanto, o desabastecimento de medicamentos na maior unidade hospitalar municipal continua.**”*

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA:

RELAT-5ªPJCA62022 – Visita em 23/05/2022

[...] Visualmente verifiquei a falta de inúmeros medicamentos como Paracetamol, Dipirona, Cetoprofeno, Soro Fisiológico, Dexametasona, dentre outros. [...] Analisando a documentação apresentada, constatei que nem todas as medicações solicitadas pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA Caxias é encaminhada, bem como há medicamentos que é encaminhado em quantidade bem inferior a solicitada. Verifiquei uma quantidade muito grande de medicamentos zerados no estoque da Farmácia da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Caxias durante os primeiros cinco meses de 2022. **Portanto, o desabastecimento de medicamentos na UPA Caxias é uma realidade durante o presente ano.**

CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS III:

RELAT-5ªPJCA72022 – Visita em 24/05/2022

[...] Foi informado que a medicação chamada



Ritalina é muito usada no CAPS Infanto Juvenil e que esta medicação já ficou 03 (três) meses sem ser fornecida, bem como a falta de receita série B. Analisando a documentação apresentada, constatei que nem todas as medicações solicitadas pelo CAPS III Caxias é encaminhada, bem como há medicamentos que é encaminhado em quantidade bem inferior a solicitada. Verifiquei uma quantidade muito grande de medicamentos zerados no estoque da Farmácia do CAPS III Caxias durante os primeiros cinco meses de 2022. Portanto, o desabastecimento de medicamentos na rede Psicossocial de Caxias é uma realidade durante o presente ano.

POLICLÍNICA DE ATENDIMENTO MÉDICO -PAM:

RELAT-5ªPJCAX112022 – Visita em 25/05/2022

[...] Na Farmácia da Policlínica de Atendimento Médico de Caxias (PAM) há insumos para abastecer as pequenas cirurgias realizadas e alguns procedimentos dermatológicos. (...). Solicitei ainda a documentação referente a alguns pedidos semanais de medicação e insumos e a documentação dos medicamentos e insumos semanais que chegaram na Policlínica de Atendimento Médico de Caxias (PAM), referente aos meses de Janeiro/2022, Fevereiro/2022, Março/2022, Abril/2022 e Maio/2022, o que foi disponibilizado pela Coordenadora Yvana e pelo Auxiliar de Farmácia Antônio Marcos. Analisando a documentação apresentada, constatei que nem todas as medicações e insumos solicitadas pela Policlínica de Atendimento Médico de Caxias (PAM) é encaminhada, bem como há



*medicamentos e insumos que é encaminhado em quantidade bem inferior a solicitada. **Verifiquei uma quantidade muito grande de medicamentos e insumos zerados no estoque da Farmácia da Policlínica de Atendimento Médico de Caxias (PAM) durante os primeiros cinco meses de 2022. Portanto, o desabastecimento de medicamentos e insumos na Policlínica de Atendimento Médico de Caxias (PAM) é uma realidade durante o presente ano.***

MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO

RELAT-5ªPJCAx - 52022 – Visita em 29/03/2022

*"Solicitou-se ao Sr. Manoel da Silva Andrade algumas informações, como a lista do estoque zero dos medicamentos do dia, o que foi prontamente atendido, sendo então apresentada uma listagem de medicações zeradas na Farmácia do Hospital Infantil no momento da visita, ou seja, do dia 29/03/2022, que segue em anexo a este relatório. Encerrou-se a visita. Diante disso, **verifica-se a ocorrência de algumas insuficiências na Maternidade Carmosina Coutinho, dentre elas: 1. Fornecimento REGULAR e SUFICIENTE de medicamentos; (...)**"*

RELAT-5ªPJCAx132022 – Visita em 20/05/2022

Analisando a documentação apresentada (pedidos de medicamentos e insumos semanais realizados e os medicamentos e insumos que são encaminhados a unidade hospitalar), constatei que nem todas as



*medicações solicitadas pela unidade hospitalar é encaminhada, bem como há medicamentos que é encaminhado em quantidade bem inferior a solicitada. **Verifiquei uma quantidade muito grande de medicamentos zerados no estoque da Farmácia da Maternidade Carmosina Coutinho. Portanto, o desabastecimento de medicamentos continua.***

Durante TODAS essas visitas realizadas, foi solicitado a Farmacêutica de cada estabelecimento de saúde supramencionado, a lista do estoque zero dos medicamentos do dia da visita, bem como a documentação referente aos pedidos semanais de medicação e insumos hospitalares e a documentação de recebimento dos medicamentos e insumos semanais que chegaram nos estabelecimentos de saúde, referente aos meses de Janeiro/2022, a Maio/2022.

Com as primeiras visitas realizadas no presente ano, ainda em MARÇO/2022 (Hospital Municipal Infantil João Viana, Complexo Hospitalar Gentil Filho e Maternidade Carmosina Coutinho), em 04/Abril/2022, na sede das Promotorias de Justiça de Caxias, foi realizada uma Audiência Extrajudicial de Mediação Sanitária, com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração de Caxias, da Procuradoria-Geral do Município de Caxias, do Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias e da Coordenação da Assistência Farmacêutica de Caxias, para tratar do precário abastecimento de medicamentos na rede hospitalar municipal de saúde de Caxias e aos pacientes diabéticos de Caxias, conforme bem demonstra a ATA-5ªPJCAX - 72022 anexada aos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022.

Nessa Audiência Extrajudicial de Mediação Sanitária, o Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias informou que a



questão da falta de medicamentos seriam duas questões: falta de medicamentos no mercado e preços dos medicamentos mais altos, então as empresas estariam com dificuldade para entregar os medicamentos, pois os valores contratados estariam defasados, razão pela qual as empresas não estariam fornecendo as medicações solicitadas. Mas, ao ser questionado sobre a tomada de providências contra as empresas contratadas, em razão do descumprimento contratual, o Procurador-Geral do Município de Caxias não soube dar informações sobre isso.

Após as devidas explanações, os representantes do Município de Caxias comprometeram-se em tomar todas as medidas necessárias para resolver essa situação crítica de desabastecimento de medicamentos o mais rápido possível.

Por ocasião da Audiência Extrajudicial de Mediação Sanitária, restou entregue em mãos à Secretária Municipal de Saúde de Caxias a Requisição Ministerial - REQ-MIN-5ªPJCAx – 352022, em que encaminhou-se cópia dos Relatórios de Visita realizados no Hospital Infantil João Viana (RELAT-5ªPJCAx22022) ,no Complexo Hospitalar Gentil Filho (RELAT-5ªPJCAx – 42022) e na Maternidade Carmosina Coutinho (RELAT-5ªPJCAx – 52022), ao tempo em que requisitou-se a tomada das providências cabíveis, no prazo de 10 dias, diante do exposto nos relatórios, conforme demonstrado no ID: 13339672 / 1 a ID: 13339672 / 3 dos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022.

Ocorre que, até o presente momento, não houve apresentação de resposta à Requisição Ministerial - REQ-MIN-5ªPJCAx – 352022, conforme CERT-5ªPJCAx - 122022 - ID: 13339672 / 11 dos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022.

Com isso, em MAIO/2022, novas visitas foram realizadas nos estabelecimentos municipais de saúde de Caxias, ocasião em que também restaram visitadas a Policlínica de Atendimento Médico (PAM), a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS III. E, para infelicidade do *Parquet* Estadual e Federal, o cenário de



desabastecimento de medicamentos e insumos hospitalares encontrava-se ainda pior, como bem demonstrado nos relatórios de visita (RELAT-5ªPJCAx – 62022, RELAT-5ªPJCAx – 72022, RELAT-5ªPJCAx – 82022, RELAT-5ªPJCAx – 112022, RELAT-5ªPJCAx – 122022, RELAT-5ªPJCAx – 132022).

Vale registrar que TODOS os RELATÓRIOS DE VISITAS REALIZADAS pelo Ministério Público, EM MAIO/2022, nos principais estabelecimentos de saúde de caxias, possuem um ANEXO em que consta registro fotográfico, documentos/ofícios das Farmacêuticas solicitando medicamentos e o ESTOQUE ZERO DO DIA DA VISITA.

Vejamos:

- **UPA - Unidade de Pronto Atendimento Caxias** (RELAT-5ªPJCAx62022 - Visita UPA): consta a lista de medicamentos zerados em 23/05/2022, conforme documento assinado pela servidora Gislaíne Fernandes, CRF nº 4051;
- **CAPS III - Centro de Atenção Psicossocial** (RELAT-5ªPJCAx72022 - Visita CAPS III Caxias): consta lista de medicamentos zerados em 24/05/2022, conforme documento assinado pela servidora Wyana Santos Carlos da Cunha Cavalcante.
- **Hospital Municipal Infantil João Viana** (RELAT-5ªPJCAx82022 - Visita Hospital João Viana): consta lista de Estoque Zero de Medicamentos e Insumos do referente ao dia 25/05/2022, conforme documento assinado pela Farmacêutica Fabiane Helen Costa Assunção - CRF/MA 1934.
- **PAM - Policlínica de Atendimento Médico** (RELAT-5ªPJCAx112022 - Visita a Policlínica de Atendimento Médico em 25-05-2022): consta Ofício nº 091/2022-PAM-CAXIAS, encaminhado à Coordenadora Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde Adriana Sousa Correia L. Fernandes, solicitando o abastecimento de Material Médico Hospitalar, Medicamento Hospitalar,



Impressos e Descartáveis para a Policlínica de Atendimento Médico de Caxias (PAM), o que corresponde ao ESTOQUE ZERO do dia da visita (25-05-2022), conforme Ofício assinado pela Coordenadora da Policlínica de Atendimento Médico Yvana Maria Camelo Furtado.

- **Complexo Hospitalar Gentil Filho** (RELAT-5ªPJCA122022 - Visita Hospital Gentil Filho em 25-05-2022): consta Ofício nº 246/2022, datado de 25/05/2022 referente a lista das pendências semanal de medicamentos, conforme ofício assinado pela Farmacêutica Maria Helena Silva, CRF MA 1511.
- **Maternidade Carmosina Coutinho** (RELAT-5ªPJCA132022 - Visita realizada em 20-05-2022): documento demonstrando o pedido semanal de material hospitalar, datado de 20/05/2022, assinado pela Farmacêutica Djane Moura Costa Oliveira, farmacêutica – CRF MA4114;

Portanto, com a averiguação/visitas realizadas, nos estabelecimentos de saúde acima mencionados, e com a documentação apresentada pelas Farmacêuticas de cada estabelecimento de saúde **CONSTATOU-SE QUE O DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS É UMA REALIDADE DESDE O ANO PASSADO, MAS QUE INTENSIFICOU-SE ABSURDAMENTE DURANTE O PRESENTE ANO.**

Vale registrar que todos os medicamentos que faltam encontram-se listados na REMUNE Caxias, bem como na PADRONIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DO COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO e na PADRONIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DA MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO;

- Das empresas contratadas para fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares para abastecer a rede pública municipal de saúde de Caxias.

Excelência, não há nenhuma alegação plausível que possa ser



apresentada que justifique a falta de medicamentos na rede hospitalar pública municipal de Caxias, pois desde 2020 há contratação de empresas para o fornecimento de medicamentos, conforme contratos anexados aos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022, inclusive com valores bem significativos.

Em 2020 houve uma contratação total de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões), enquanto que em 2021 a contratação emergencial no montante de mais de 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Para o corrente ano de 2022, o total de contratos firmados pelo Município de Caxias é de quase R\$ 11.000.000,00 (onze milhões).

Diante disto, havendo a contratação vigente e repasse regular de verbas, com qual justificativa e fundamento o Poder Público Municipal se mantém inerte negando a população o acesso ao seu direito à saúde???

Ora, sabe-se que um hospital com médicos, porém **SEM MEDICAMENTOS** não funcionará direito, acarretando inúmeras consequências negativas para a população, como o agravamento de doenças, moléstias, o atraso para a realização de cirurgia, podendo até acarretar a morte daqueles que mais necessitam de assistência e que um hospital tem que oferecer, sendo esse, infelizmente, o quadro em que se encontra os principais estabelecimentos de saúde de Caxias, **FALTA MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES ESSENCIAIS**.

- Os pedidos de medicamentos e insumos realizados pelas unidades hospitalares de Caxias à Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto a forma de como são realizados os pedidos de medicamentos e insumos hospitalares pelas unidades hospitalares municipais da rede pública de saúde de Caxias, cumpre esclarecer que, a cada início de mês é enviado o pedido mensal, que corresponde a quantidade de cada medicamento e insumo hospitalar que será usado durante o mês que se inicia.

Em seguida, é encaminhado o pedido semanal de medicamentos e



insumos hospitalares, onde há informação do estoque existente, do que é consumido semanalmente e do que é solicitado para o consumo da semana. Portanto, com antecedência há essa verificação/constatação do que será usado no mês e a cada semana deste.

Conforme dito anteriormente, tanto o pedido mensal quanto o pedido semanal da medicação e insumos hospitalares são realizados ao Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias. Mas os medicamentos e insumos hospitalares que são encaminhados são sempre em quantidade bem inferior ao que é solicitado e que, muitas vezes, sequer é encaminhado o que é solicitado.

Analisando os pedidos de medicamentos e insumos hospitalares anexados aos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022, facilmente verifica-se a grande quantidade de medicamentos zerados em cada pedido, bem como a grande quantidade de medicamentos que não são encaminhados porque simplesmente "NÃO TEM".

Isso mesmo, Excelência, a expressão "NT" tantas vezes observadas nos pedidos de medicamentos e insumos hospitalares das unidades públicas de saúde de Caxias são anotações realizadas pelo Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias e significam "NÃO TEM".

Constata-se ainda nas anotações realizadas pelo Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias que, em muitas ocasiões, as medicações e insumos são enviados, mas em quantidade bem menor a que é solicitada, ou seja, acaba a medicação antes da realização de um novo pedido, que é semanal.

Alguns desses pedidos, após solicitação do Ministério Público, foram disponibilizados e encontram-se anexados aos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022 - ID: 13372528 / 1 ao ID: 13378227 / 43.

Portanto, constata-se que há um consumo muito grande nos estabelecimentos de saúde, em contrapartida, os medicamentos ou não são entregues (estoque zerado) ou vem em uma quantidade muito inferior ao



solicitado.

Um verdadeiro caos tomou conta dos principais estabelecimentos de saúde municipal de Caxias, encontrando-se a população de Caxias absolutamente desassistida.

- Da situação precária da Maternidade Carmosina Coutinho em que falta fios cirúrgicos para realização de procedimentos e medicamentos específicos para gestantes.

Em 18/Maio/2022 restou instaurada, na 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, a Notícia de Fato nº 000897-509/2022 (em anexo) após recebimento de expediente oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, a partir de denúncia realizada pelo e-mail (Protocolo: 15916052022), reportando a falta de material cirúrgico na Maternidade Carmosina Coutinho, conforme relato, *ipsis litteris*:

" Relato: Regulando paciente para outra unidade devido falta de fios cirúrgicos para cesárea. Foi disponibilizado para o procedimento fio para cirurgia gastrointestinal".

Considerando a necessidade de conferência/confirmação desta informação/denúncia, através de vistoria/inspeção, restou expedida a ORDEM DE SERVIÇO - OS-5ªPJCAx - 172022 a uma das Técnicas Ministeriais de Execução de Mandados das Promotorias de Justiça de Caxias, para a imediata realização de INSPEÇÃO/VISTORIA nas dependências da Maternidade Carmosina Coutinho, a fim de se verificar (na Farmácia e nos estoques de Medicamentos e Insumos) a existência e quantidade de *"fios cirúrgicos para cesárea"*.

Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO - OS-5ªPJCAx – 172022, em 20 de maio de 2022, a Técnica Ministerial – Administrativa respondendo pela Execução de Mandados Maria dos Remedios Carvalho de Sousa, acompanhando a Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de



Caxias na Defesa da Saúde Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, realizaram vistoria na Farmácia da Maternidade Carmosina Coutinho, conforme resta demonstrado no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, em cumprimento a OS-5ªPJCAx – 172022, em anexo aos autos da Notícia de Fato nº 000897-509/2022.

Durante a visita realizada (RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO - OS-5ªPJCAx – 172022), restou solicitada documentação à Direção da Maternidade Carmosina Coutinho. E analisando toda essa documentação, destaca-se as seguintes conclusões:

*No pedido MENSAL de medicamentos e material hospitalar para o mês de Maio/2022 (Memorando nº 80/2022 de 29/04/2022), verifica-se um **estoque zerado** dos seguintes fios cirúrgicos: **Fio catgut cromado 0, Fio cirúrgico ácido poliglicólico 1-0, Fio cirurgico ácido poliglicolico 2-0, Fio cirurgico algodão 2.0 e Fio Cirurgico mononylon 5.0**, bem como a quantidade necessária de cada um desses fios para suprir todas as necessidades durante o mês de Maio/2022.*

*No pedido SEMANAL (para atender as necessidades da primeira semana do mês de Maio/2022 - Memorando nº 77/2022, de 28/04/2022), verifica-se que **estava zerado o estoque de TODOS os fios cirúrgicos**, exceto o fio cromado 0 (estoque de 77). Com isso, foram solicitados 240 unidades de fios de algodão, 379 unidades de fios cromado, 120 unidades de fios catgut simples, 288 fios vicryl e 120 unidades de fio de nylon, mas foram enviados para a Maternidade Carmosina Coutinho apenas 72 unidades de fio cromado e 24 unidades de fio de algodão em 03/05/2022.*



*No pedido SEMANAL (para atender as necessidades da terceira semana do mês de Maio/2022 - Memorando nº 88/2022, de 12/05/2022), verifica-se que **encontrava-se zerado o estoque de fios de algodão, de fios cromados, fios catgut simples e fios de nylon.** Com isso, restaram solicitados 240 unidades de fios de algodão, 456 unidades de fios cromado, 120 unidades de fios catgut simples, 180 fios vicryl e 120 unidades de fio de nylon, mas foram enviados para a Maternidade Carmosina Coutinho apenas 96 unidades de fio cromado e 120 unidades de fio simples em 16/05/2022.*

*No pedido SEMANAL (para atender as necessidades da quarta semana do mês de Maio/2022 - Memorando nº 92/2022, de 19/05/2022, ou seja, um dia antes da visita realizada e que ainda não havia sido atendido), **verifica-se o estoque zerado dos fios de algodão e cromado, sendo então o estoque zero do dia 20/05/2022.***

Vale reiterar, Excelência, que todas essas conclusões foram realizadas com base na documentação apresentada pela Direção da Maternidade Carmosina Coutinho e encontram-se devidamente anexadas no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, em cumprimento a OS-5ªPJCAx – 172022, que encontra-se nos autos da Notícia de Fato nº 000897-509/2022.

Assim, com a visita realizada no dia 20 de maio de 2022, identificou-se claramente que na **Maternidade Carmosina Coutinho encontra-se constantemente com estoque ZERADO de fios**



cirúrgicos, assim como outros insumos importantes para a realização de partos normais e cesarianos. Ora, como se terá uma melhor prestação de serviço se falta o básico de medicamentos em uma unidade hospitalar do porte da Maternidade Carmosina Coutinho que atende Caxias e outros municípios da região?

Cumpre esclarecer que, a Notícia de Fato nº 000897-509/2022 restou instaurada após denúncia, realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, de que a gestante KAROLAINE ALMEIDA SILVA havia sido regulada, da Maternidade Carmosina Coutinho para a Central de Leitos da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, para realização de parto cesariano em razão da falta de fios cirúrgicos.

Com isso, analisando o Prontuário Médico da paciente KAROLAINE ALMEIDA SILVA verificou-se que a paciente realizou parto cesariana no dia 04 de maio de 2022 na Maternidade Carmosina Coutinho, não havendo se concretizado sua regulação para unidade hospitalar estadual.

Mas, somente foi possível a realização do parto na paciente KAROLAINE ALMEIDA SILVA porque o Hospital Macrorregional de Caxias (unidade hospitalar ESTADUAL) disponibilizou uma quantidade de fios cirúrgicos à Maternidade Carmosina Coutinho, conforme restou demonstrado no Ofício nº 054/2022, expedido pelo Farmacêutico Adailson Almeida Araruna Júnior, em anexo ao RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, em cumprimento a OS-5ªPJCAx – 172022, que encontra-se nos autos da Notícia de Fato nº 000897-509/2022.

Ocorre Excelência, não bastasse a falta de fios cirúrgicos para realização dos procedimentos na Maternidade Carmosina Coutinho, a situação encontra-se tão crítica, que em 08 de junho de 2022, o Ministério Público realizou-se nova visita na Maternidade Carmosina Coutinho e identificou-se que o **estoque de OXITOCINA encontrava-se ZERADO**, bem como o estoque de **MALEATO DE METILERGOMETRINA INJETÁVEL - ERGOTRATE** (medicamento que, em algumas situações pode substituir o uso da Oxitocina), conforme restou demonstrado no Relatório Circunstanciado de



Visita - RELAT-5ªPJCAx – 142022 que encontra-se nos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022.

Ressalta-se que a Oxitocina é uma medicação que age no estímulo das contrações rítmicas do útero durante o parto e após o parto. Portanto, essencial para o perfil assistencial de uma maternidade de referência regional como a Maternidade Carmosina Coutinho.

Durante a visita restou esclarecido pela Diretora Administrativa da Maternidade Carmosina Coutinho - Márcia Sousa Santos - e pelo Diretor Clínico da Maternidade Carmosina Coutinho - Dr. Helvécio Vilanova - que cada gestante faz o uso de cerca de 02 (duas) ampolas de Oxitocina por procedimento, seja parto normal ou parto cesariano ou curetagem. E que a são realizados na Maternidade Carmosina Coutinho cerca de 15 procedimentos por plantão, dentre partos normais, partos cesarianas e curetagem e que em todos esses procedimentos é necessário o uso da Oxitocina.

Segundo a Auxiliar de Farmácia da Maternidade Carmosina Coutinho - Teresinha de Jesus -, no dia 06/06/2022 (segunda-feira) havia uma quantidade muito pouca de Oxitocina e o estoque de Maleato de Metilergometrina Injetável (Ergotrate) encontrava-se zerado e que no dia 07/06/22 (terça-feira) havia apenas 05 ampolas de Oxitocina e o estoque de Maleato de Metilergometrina Injetável (Ergotrate) ainda encontrava-se zerado.

Analisando o pedido de medicamentos e insumos hospitalares realizado pela Farmácia da Maternidade Carmosina Coutinho, em 02/06/2022 (sexta-feira), sendo esse referente ao último pedido realizado até aquele momento da visita (08-06-2022 – quarta-feira), constata-se que nem todas as medicações solicitadas pela unidade hospitalar foram encaminhadas, dentre elas encontrava-se as medicações OXITOCINA e MALEATO DE METILERGOMETRINA INJETÁVEL (ERGOTRATE), assim como SORO FISIOLÓGICO.

Verifica-se ainda que no dia 02/06/2022 constava um estoque de



apenas 150 ampolas de OXITOCINA INJETÁVEL e um estoque zerado de MALEATO DE METILERGOMETRINA INJETÁVEL (ERGOTRATE) e de SORO FISIOLÓGICO. Constatou-se que o consumo semanal de OXITOCINA INJETÁVEL é de 1000 (mil) ampolas, de MALEATO DE METILERGOMETRINA INJETÁVEL (ERGOTRATE) é de 100 ampolas e o de SORO FISIOLÓGICO é de 5.100 frascos (Soro Fisiológico 100 ml – 1000 frascos; Soro Fisiológico 250 ml – 2000 frascos; Soro Fisiológico 500 ml – 1.800 frascos e Soro Fisiológico 1000 ml – 300 frascos).

Mais uma vez esclareço que todas essas conclusões foram retiradas de documentação expedida pela Direção da Maternidade Carmosina Coutinho, bem como através de entrevistas realizadas com profissionais da área da saúde (Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Farmácia, dentre outros) que laboram na Maternidade Carmosina Coutinho, como bem resta demonstrado no Relatório de Visita Circunstanciada - RELAT-5ªPJCAx - 142022 anexado aos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022.

Diante disso, restou expedida a Recomendação Ministerial - REC-5ªPJCAx – 162022 recomendando PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS, a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS, ao ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS e ao RESPONSÁVEL PELO SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA que IMEDIATAMENTE (PRAZO DE 24 HORAS) tomassem todas as providências necessárias para o fornecimento/abastecimento de todas as medicações e insumos/materiais hospitalares que encontram-se com o estoque zerado na Maternidade Carmosina Coutinho, em especial, as medicações OXITOCINA INJETÁVEL, MALEATO DE METILERGOMETRINA INJETÁVEL (ERGOTRATE) e SORO FISIOLÓGICO, nas quantidades correspondentes ao consumo semanal, conforme solicitado no pedido da Coordenação Farmacêutica e Direção da Maternidade Carmosina Coutinho.

- Da situação de abandono do Complexo Hospitalar Gentil Filho

Em duas oportunidades de visitas realizadas na maior unidade



hospitalar pública municipal de Caxias (Março/2022 e Maio/2022), em pouco mais de uma hora de permanência na Farmácia, a representante do Ministério Público Estadual pode verificar diversas receitas médicas prescritas a pacientes internados, inclusive na UTI, não serem dispensadas pela ausência do medicamento, conforme bem demonstra as receitas médicas que constam no anexo do RELAT-5ªPJCAx - 122022 e no RELAT-5ªPJCAx – 42022 que consta nos autos do Inquérito Civil nº 002511-254/2022.

Os pacientes internados no Complexo Hospitalar Gentil Filho estão sendo “obrigados” a comprar medicação para que possa ser ministrada, conforme resta demonstrado nas declarações prestadas na 5ª Promotoria de Justiça de Caxias pelo Sr. Paulo Sérgio Torres Gonçalves, ocasião em que informou a falta de medicamentos e a remarcação de cirurgias por falta de medicamentos e insumos. Vejamos uma parte do depoimento:

"Que a senhora Francisca Pereira Moraes Filha também esta internada ha cerca de 18 dias no hospital Gentil Filho (desde o dia 17/05/2022) para fazer uma histerectomia, porem ate o momento a cirurgia nao foi realizada porque nao tern anestesia para os pacientes do Hospital Gentil Filho; Que teria apenas 01 (uma) unica anestesia que seria aplicada em um paciente com prioridade (uma crianga); Que a medicagao Amoxicilina 500 mg quem comprou foi o declarante para a paciente Francisca;"

A população não aguenta mais essa situação, tanto que fotos publicadas nas redes sociais demonstram a insatisfação da população para com a saúde de Caxias, inclusive com indevidas pichações por toda a cidade.

Portanto, conclui-se que há problemas no fornecimento regular de medicamentos em todas as unidades de saúde visitadas, em especial, no COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO, MATERNIDADE



CARMOSINA COUTINHO e UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO.

Ressalta-se ainda que consta anexo a RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME CAXIAS, a RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO e a RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DA MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO e que todos os medicamentos em falta encontram-se listados nos documentos acima mencionados.

Com isso, tendo em vista a necessidade URGENTE de se regularizar o ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES e, em destaque a morosidade da rede pública de saúde em ofertar os medicamentos e insumos hospitalares devidos aos estabelecimentos de saúde de Caxias/MA, com amparo no ordenamento legal, resta buscar a efetividade do referido direito via jurisdição, motivo pelo qual o Ministério Público propõe a presente demanda.

- Da realização de diversos eventos festivos enquanto falta MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES básicos/essenciais nas unidades hospitalares públicas do Município de Caxias

Como é cediço, os administradores dos municípios brasileiros, ao darem início aos seus mandatos, inebriam a população com sonhos e promessas, derramando flores no novo caminho que irá ser trilhado, como se os tempos, a partir de então, fossem ser, supostamente, outros.

No entanto, com o transcorrer dos anos, as juras de amor incondicional vão se fazendo cada vez mais ausentes, o sono vai se tornando intranquilo e os sonhos vão se transformando em tristes pesadelos. Não há mais flores num caminho que começa a ficar tortuoso e por demais desgastante.

E, neste cenário de FALTA DE MEDICAMENTOS e MATERIAIS HOSPITALARES ESSENCIAIS nos estabelecimentos de saúde de Caxias, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Caxias realizou evento festivo pelo Dia do Trabalhador, durante os dias 30/04/2022,



01/05/2022 e 02/05/2022, ocasião em que foi realizado um Show com a presença de artistas de renome nacional.

Esse evento foi chamado de FUTEBOL SOLIDÁRIO - FESTA DO TRABALHADOR - CAXIAS/MA, tendo a participação de GRANDES NOMES DO FUTEBOL BRASILEIRO, bem como a participação dos cantores PEDRINHO PEGAÇÃO, JONAS ESTICADO e dos humoristas PEDRO MANSO e ERI JOHSON, conforme demonstrado na Notícia de Fato nº 002186-254/2022 instaurada na 5ª Promotoria de Justiça de Caxias e que segue em anexo.

Somente com o cachê do cantor PEDRINHO PEGAÇÃO foi gasto o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)!!!!!!!!!!!!!!!

Não bastasse a realização do evento festivo pelo Dia do Trabalhador, durante 03 dias, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Caxias pretende realizar evento festivo durante 13 dias (de 17 a 29 de junho), em comemoração as festas juninas, chamado SÃO JOÃO QUE A GENTE QUER - "Reinventando Tradições".

A divulgação do evento vem sendo veiculada nas mídias sociais do Município de Caxias (instagram @prefeituradecaxias) como "O MELHOR SÃO JOÃO DO INTERIOR DO MARANHÃO" e que contará com estrutura física montada no Parque da Cidade com apresentação de atrações musicais, quadrilhas juninas, grupos de Bumba Meu Boi e artistas locais, conforme a Notícia de Fato nº 002539-254/2022 instaurada na 5ª Promotoria de Justiça de Caxias em anexo.

Conforme todo o teor da presente inicial, verifica-se que o Município de Caxias vem enfrentando grande precariedade nos serviços de saúde, em especial no FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES , dentre tantos outros essenciais, mas, mesmo assim, vem efetuando gastos com o dinheiro público em eventos festivos.

Realizar eventos festivos de tal magnitude, no atual cenário de precariedade dos serviços de saúde, em especial quanto ao fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, conforme demonstrado nos autos, beira o inacreditável!



Cumpra registrar que somente na 5ª Promotoria de Justiça de Caxias tramitam diversos procedimentos administrativos/inquéritos civis, bem como foram ajuizadas pelo Ministério Público várias demandas judiciais, referentes à adoção de políticas públicas por parte da gestão municipal, a fim de serem implementadas melhorias para a população de Caxias, tais como, DENTRE OUTROS:

a) Oferta de nutrição parenteral na Maternidade Carmosina Coutinho de Caxias (Inquérito Civil nº 001856-254/2018);

b) Conserto do Raio-X da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Caxias (Procedimento Administrativo nº 01972-254/2021);

c) Conserto do Raio-X do Hospital Municipal Infantil João Viana (Procedimento Administrativo nº 002731-254/2021);

d) Lotação de TERAPEUTA OCUPACIONAL, PEDAGOGO e ARTESÃO na equipe multiprofissional que atende no CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS III de Caxias (Procedimento Administrativo nº 001197-254/2019);

e) Atendimento de Médico Oncologista na Policlínica de Atendimento Médico – PAM de Caxias (Procedimento Administrativo nº 002426-254/2021);

f) Melhoria/Reforma de Unidades Básicas de Saúde em Caxias (Notícia de Fato nº 001286-254/2022);

g) Regular fornecimento de Insulinas e insumos aos Pacientes Diabéticos de Caxias (Notícia de Fato nº 000004-254/2022);

Dentro desse quadro caótico de descaso da gestão municipal com a realização de melhorias essenciais à população de Caxias, em especial o regular abastecimento de medicamentos e insumos hospitalares na rede pública municipal de saúde de Caxias, isso sem mencionar os outros setores da administração pública que estão em sinal de abandono, o então Prefeito resolveu, simplesmente, promover mais um evento festivo a ser custeado com recursos públicos!



Portanto, Excelência, verba pública para a realização de grandes eventos festivos existe, mas para a saúde pública da população não!!!!!!!

Desta feita, diante da inércia do poder público municipal de Caxias para o devido e contínuo fornecimento de medicamentos e insumos para os estabelecimentos de saúde de Caxias, não restou outra alternativa ao Ministério Público Estadual e Federal a não ser a presente demanda judicial para garantir o direito à saúde para a população caxiense para que haja medicamentos e insumos hospitalares nos estabelecimentos de saúde de Caxias/MA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

• LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Preambularmente, importante destacar que, o Ministério Público é parte legítima para a propositura de presente demanda, tendo em vista que a própria Constituição da República, em seu artigo 127, "caput", lhe incumbiu desta missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis.

Nesse contexto, a Jurisprudência Pátria ainda afirma:

LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregarem medicamentos a portadores de certa doença. (RE 605533, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020)

Ademais, o artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988



determina que: *"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Nesse sentido, os serviços públicos de saúde, porquanto revestidos de robusta relevância pública, atraem a legitimidade da atuação, judicial e/ou extrajudicial, do Ministério Público, principalmente, na tutela coletiva do direito à saúde e, ainda, no manejo de medidas de persecução punitiva, investigativas e/ou processuais. Portanto, o Ministério Público pode ajuizar ação civil pública requerendo a entrega de medicamentos em favor da coletividade.

Assim, a legitimidade do MP para a presente demanda é inquestionável.

• **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA**

O artigo 196 da Constituição Federal determina que *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Assim, foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS), que conforme artigo 4º da supracitada Lei, o SUS é constituído por um "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público".

Ademais, a Lei 8.080/1990 também determina que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições



indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, referente ao **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES**, a Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS) estabeleceu em seu artigo 6º que estão incluídas no campo de **atuação do Sistema Único de Saúde – SUS**: “I - a execução de ações: d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**”.

Assim, a política nacional de medicamentos está regulada pela **Portaria nº 3.916/98, do Ministério da Saúde, que estabelece critérios para a aquisição, distribuição e entrega de medicamentos**, determinando a adoção de uma relação de medicamentos essenciais, que são “aqueles produtos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população”.

Nesse sentido, sabe-se que o sistema único de saúde observa o princípio da descentralização dos serviços, cabendo assim aos municípios o dever de entregar medicamentos à população, com fundamento na Lei 8.080/90.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; [...]

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e



e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

Ademais, conforme item **5.4, da Portaria nº 3.916/98, do Ministério da Saúde, cabe ao município:**

5.4. Gestor municipal. No **âmbito municipal**, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades: a. **coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito**; b. associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c. promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; d. treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e. coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f. implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g. **assegurar a dispensação adequada dos medicamentos**; h. definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; i. **assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o**



abastecimento de forma permanente e oportuna;
j. adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município;

Com toda esta fundamentação, é notório o DEVER DO MUNICÍPIO DE CAXIAS em FORNECER MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES para a POPULAÇÃO. Assim, HÁ A NECESSIDADE DE ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CAXIAS.

Portanto, a legitimidade passiva do Município de Caxias também é inquestionável.

- **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Como já delineado, a situação da saúde pública do Município de Caxias se encontra em situação de **calamidade generalizada**, sendo importante reiterar que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Caxias, juntamente com a Procuradoria da República em Caxias, nos últimos meses, vem acompanhando o abastecimento de medicamentos e insumos na rede pública hospitalar de Caxias.

Com isso percebe-se que houve a suspensão, ou risco de suspensão, da regular oferta de diversos serviços de saúde a usuários do SUS, pela rede de saúde do Município de Caxias, o que ocasionou a tomada de medidas diversas para a tentativa de resolutividade de cada problema, na defesa ao Direito Fundamental à saúde de toda a população usuária.

As notícias não se resumem à diminuição e/ou à suspensão da regular oferta de serviços de saúde a usuários do SUS, mas também dizem respeito à falta generalizada de medicamentos, insumos e materiais, em toda a rede municipal de saúde, o que ocasiona, igualmente, a suspensão de cirurgias e procedimentos diversos, sendo verificado nesse momento um



verdadeiro caos na saúde pública do Município de Caxias.

Vale registrar que as carências na oferta de serviços pela rede de saúde do Município de Caxias vieram a crescer de forma assustadora no presente ano de 2022.

Nesses termos, a partir do momento em que o Município de Caxias deixa de cumprir com sua obrigação de fornecimento de medicamentos, insumos e materiais, o caos generalizado na rede de saúde se instala, tal qual agora observado, com prejuízos inimagináveis para toda a coletividade, em afronta inadmissível ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, além dos prejuízos ao direito à vida e à saúde de toda a população, resta patente a existência de **malversação ou de falta de aplicação de verbas públicas federais**, sendo óbvio o interesse da UNIÃO nesta causa, principalmente no que se refere à fiscalização dos RECURSOS FINANCEIROS repassados ao Município de Caxias, para a aplicação em saúde, em vista do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado nos autos da AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.371.

Desta feita, resta óbvio que a falta de **MEDICAMENTOS e INSUMOS necessários ao COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO, MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO, HOSPITAL INFANTIL MUNICIPAL JOÃO VIANA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, POLICLÍNICA DE ATENDIMENTO MEDICO - PAM e a TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE existentes neste Município**, está sendo ocasionada justamente pela **malversação ou pela falta de aplicação de RECURSOS FINANCEIROS da UNIÃO**, não havendo como se concluir pela possibilidade de se dissociar o aspecto prestacional do aspecto financeiro do direito à saúde, neste caso específico, restando inteiramente configurada a hipótese prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Imprescindível se faz aqui reiterar que boa parte dos **MEDICAMENTOS e INSUMOS necessários ao COMPLEXO**



HOSPITALAR GENTIL FILHO, MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO, HOSPITAL INFANTIL MUNICIPAL JOÃO VIANA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, POLICLÍNICA DE ATENDIMENTO MEDICO - PAM e a TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE existentes neste Município, também servem a todos os habitantes da MACRORREGIÃO DE SAÚDE DE CAXIAS/MA, já que tais itens são imprescindíveis para a realização de procedimentos e cirurgias de alta complexidade, o que engloba cidadãos de dezenas de Municípios, não somente do Município de Caxias, sendo óbvio que o problema se enquadra no conceito de **“questão sistêmica”, o que reforça a configuração da hipótese prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.**

Além do mais, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a Ação Civil Pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição.

Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal, sendo exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.

Nesses termos têm se posicionado o Superior Tribunal de Justiça e, também, o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA



PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART.

109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) **"em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa"** (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE



822.816/DF, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016. IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 151.506/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)”

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF - A G .REG. no Recurso Extraordinário 822.816 DISTRITO FEDERAL)”

- **DO DIREITO À SAÚDE**

A saúde é considerada um direito de segunda dimensão, sendo que este direito para ser efetivado necessita de uma eficaz atuação estatal, quanto ao implemento de políticas econômicas e sociais. Nesse contexto, a Constituição Brasileira de 1988 consagrou a saúde como um direito fundamental tendo um duplo aspecto: direito e dever, sendo a saúde elencada nos artigos 6º e 196 da CF/88 é um direito para todas as pessoas e o mesmo tempo um dever para o Estado de prestar esse direito.



Nesse contexto, o direito à saúde, no Brasil, está previsto em nível constitucional com status de direito social fundamental (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da mesma Constituição) e, ainda, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88).

O direito a saúde compõe o rol de direitos do mínimo existencial, ou seja, é requisito essencial para a vida e também para a dignidade do ser humano, estando estes conceitos intimamente ligados entre si.

*(...) O **direito à saúde** — além de qualificar-se como **direito fundamental** que assiste a todas as pessoas — representa **consequência constitucional indissociável do direito à vida**. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar –se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.(...)” RE 271.286 -AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2000, 2.ª Turma, DJ de 24.11.2000. No mesmo sentido: STA 175 -AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, j. 17.03.2010, Plenário, DJE de 30.04.2010.*

O direito a vida é preceito absoluto, inalienável, que não comporta exceção, o mais incondicional de todos os direitos, previsto expressamente no caput do art. 5º da CF. Segue entendimento do STF sobre o direito a vida como bem inalienável:

*"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: **o respeito indeclinável à vida**.” (STF— Petição n.º 1246-1-SC - MIN. CELSO DE MELLO).*



O raciocínio supramencionado nos faz concluir que o direito à saúde também é absoluto, pois está ligado a salvaguarda da dignidade humana, já que o direito à saúde cuida da preservação da vida.

O direito à saúde apresenta-se como direito fundamental da pessoa humana, dever do Estado, nos termos do art. 196 da CF. O direito à saúde viabiliza a garantia da própria vida. Diante de toda sua importância e essencialidade, o direito à saúde deve ser protegido incansavelmente, sendo inadmissível qualquer conduta, principalmente da Administração Pública, tendente a ameaçá-lo ou frustrá-lo.

A atitude do Município de Caxias em não regularizar **MEDICAMENTOS e INSUMOS, necessários ao COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO, MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO, HOSPITAL INFANTIL MUNICIPAL JOÃO VIANA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, POLICLÍNICA DE ATENDIMENTO MEDICO – PAM e a TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE existentes neste Município,** que prejudica todos os usuários da **MACRORREGIÃO DE SAÚDE DE CAXIAS/MA** configura omissão dos gestores respectivos.

O Município de Caxias desrespeita de forma flagrante a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, e apresenta condutas ineficazes quando não disponibilizam o necessário aos usuários do SUS, desrespeitando o art. 37 da CF. É dever do Município de Caxias assegurar aos pacientes do SUS os tratamentos adequados de que necessitam.

Os direitos à vida e à saúde são considerados prioritários e indisponíveis pela Constituição Federal, e, no caso em análise, encontram-se flagrantemente vulnerados pela discricionariedade do Município de Caxias. É indubitosa a obrigação atribuída ao Município de Caxias de **manter o abastecimento dos estoques de MEDICAMENTOS e INSUMOS necessários ao COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO,**



MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO, HOSPITAL INFANTIL MUNICIPAL JOÃO VIANA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, POLICLÍNICA DE ATENDIMENTO MEDICO – PAM e a TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE existentes neste Município.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal da República, salientam que a saúde é responsabilidade do Estado, seu acesso é um direito de todos e sua previsão na magna carta é um direito fundamental que deve ser assegurado pelo poder público.

Tais dispositivos denotam que o próprio constituinte reconhece a máxima importância do direito à saúde, bem como a responsabilidade estatal para que este possa promover todas as condições necessárias a uma vida digna e ao pleno tratamento de doenças que recaiam sobre os cidadãos.

Conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal e também o art. 7º da Lei nº 8.080/90, cabe ao Sistema único de saúde – SUS, com a participação simultânea dos entes estatais nos três níveis, União, Estado e Município, promover as condições e dar assistência ao pleno exercício do direito a saúde garantindo meios para o tratamento médico adequado.

Importante ainda destacar o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.080/90 *in verbis*:

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I. A execução de ações: [...]

d) de assistência terapêutica **integral**, inclusive farmacêutica.

Salienta-se ainda que a saúde é direito fundamental expressamente previsto nos arts. 196 e 197 da CR/88:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e



ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (...)"

Em decorrência da referida obrigação constitucional, o Poder Judiciário tem garantido, por diversas vezes, o indisponível direito à saúde de cidadãos, impondo ao Poder Público a obrigação de cumprir a Constituição e leis e, conseqüentemente, fornecer medicamentos e realizar procedimentos cirúrgicos, como consta em decisões judiciais, sendo que no presente caso não poderá ser diferente, em face da gravidade dos fatos apresentados.

Neste sentido, o entendimento de José Afonso da Silva:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

Dessa forma, não podendo a sociedade conformar-se com a inadequação, a insuficiência, a ineficácia e, conseqüentemente, com o perigo na prestação de serviço relacionado à saúde, cumpre ao Poder Judiciário, de forma urgente e imperiosa, em defesa dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal (vida, dignidade da pessoa humana, saúde) garantir a eficiência do serviço atualmente prestado pelo Requerido.

- **TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL X TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Já cai por terra qualquer alegação futura referente à Teoria da "Reserva do Possível" para se esquivar da obrigação municipal em fornecer adequadamente e de forma contínua os medicamentos para os



estabelecimentos de saúde de Caxias.

Sabe-se que a Teoria da “Reserva do Possível” pode ser observada pelo aspecto jurídico e pelo aspecto fático. Nesse contexto, pelo mero aspecto jurídico (apenas alegações) não deve-se aplicar a Teoria da “Reserva do Possível”, pois apenas alegar a falta de orçamento não é justificativa suficientemente plausível para a não efetivação do direito pleiteado.

Em contrapartida a Teoria da “Reserva do Possível”, há a **Teoria do Mínimo Existencial**.

O mínimo existencial busca ter, pelo menos, uma base sólida para a efetivação dos direitos fundamentais sociais. Assim, a Teoria do Mínimo Existencial está associada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este previsto na Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III CRFB/1988).

Nesse contexto, a garantia do mínimo existencial não permite que o Estado negue o direito a prestações sociais mínimas, capazes de assegurar, às pessoas, condições adequadas de existência digna, com acesso efetivo as prestações estatais visando garantir direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, **o direito à saúde**, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

Ademais, considera-se que o Princípio da Garantia do Mínimo Existencial também está postulado de forma implícita na Constituição Federal de 1988 e atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível.

Nesse contexto, objetivamente, isso significa dizer que a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis (reserva do financeiramente possível) **não afasta o dever do Poder Público de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população (garantia do mínimo existencial)**.

Desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” não pode ser



invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Excelência, conforme os relatórios de visita anexos a esta demanda, ficou claro e evidente que FALTA MEDICAMENTOS NOS PRINCIPAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CAXIAS/MA.

Dito isso, patente o interesse de agir da presente demanda, uma vez que se consubstancia em **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com vistas ao regular e contínuo fornecimento e abastecimento de medicamentos aos seguintes estabelecimentos de saúde de Caxias: HOSPITAL MUNICIPAL GENTIL FILHO, MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS III, HOSPITAL INFANTIL JOÃO VIANA e POLICLÍNICA DE ATENDIMENTO MÉDICO - PAM**, tratando-se de pretensão útil, necessária e adequada a preservar o bem jurídico maior que está em jogo: o direito à saúde da população que utilizam os serviços desses estabelecimentos de saúde.

- **A ADPF 45 E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Com fundamento também na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 45, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre as demandas relacionadas com a efetivação das políticas públicas.

Assim, **com o julgado da ADPF 45 o Supremo entendeu que o Poder Judiciário pode exercer o controle das Políticas Públicas para aferir sua compatibilização com os Direitos Fundamentais, principalmente os Direitos Sociais**, pois o Constituinte designou tal poder como o guardião da Constituição, e, a própria Carta Magna assevera, através



de seu artigo 5º XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser excluída da apreciação judicial (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Jurisprudência Pátria afirma:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). [sic] (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004)

Márcio de Almeida Farias (2017) analisando a ADPF 45 também considera que com o resultado desde julgado admitiu-se a intervenção judicial em políticas públicas.

O supracitado autor (p. 59, 2017) exemplifica **casos de omissão estatal**: quando o Poder Público deixa de construir um hospital ou quando não oferece serviços médicos às populações de localidade de difícil acesso. Complementa-se esses exemplos com **a falta de estoque de medicamentos básicos e importantes para a população.**

Diante disto, verifica-se que qualquer agressão, tal como a negativa de prestar o adequado tratamento aos pacientes por falta de medicamentos nos hospitais, caracteriza-se afronta direta aos direitos



fundamentais consagrados na Constituição, bem como a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, ao Município de Caxias assiste a obrigação de fornecer devidamente, adequadamente e continuamente medicamentos essenciais aos estabelecimentos de saúde já relatados, honrando, desta forma, com o direito fundamental à saúde e com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, com fundamento na ADPF 45 e artigo 5º XXXV da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário pode exercer o controle das Políticas Públicas para aferir sua compatibilização com os Direitos Fundamentais, principalmente os Direitos Sociais, e, nesse caso concreto, relacionado ao direito à saúde.

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A tutela de urgência tem o sentido de dar resposta rápida às situações ou demandas com fundamento na urgência.

Diante disto, o artigo 300 do Código de Processo Civil determina que: *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que "poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo".

Nesse sentido, **o perigo de dano reside nos prejuízos a população que sofre com a falta de medicamentos nos principais estabelecimentos de saúde do município.**

Ademais, o perigo de dano cristaliza-se no fato de que a conhecida demora própria da tramitação regular do feito acarretará consequências irreversíveis, com potencial de inúmeros agravos à saúde dos pacientes que



necessitam de MEDICAMENTOS E INSUMOS, o que afeta toda a MACRORREGIÃO DE SAÚDE DE CAXIAS/MA.

A **probabilidade do direito** é solidamente **demonstrada documentalmente através** do que fora juntado aos autos, com cópia do **Inquérito Civil nº 003/2022 (SIMP 002511-254/2022) contendo DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA** diante da falta de MEDICAMENTOS e INSUMOS nos estabelecimentos de saúde de Caxias/MA, em especial na rede hospitalar municipal de Caxias/MA.

Nesse sentido, fica evidenciado o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito – probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora – perigo de dano/resultado útil do processo). Assim, **a solução é o requerimento da concessão da tutela de urgência antecipada determinando que o MUNICÍPIO DE CAXIAS REGULARIZE E MANTENHA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CAXIAS.**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da



Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Destarte, restando evidenciada a configuração dos requisitos legais, o Ministério Público requer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, sem justificação prévia, consistente em obrigar **O MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA A REGULARIZAR E MANTER O FORNECIMENTO DE TODOS OS MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CAXIAS**, em especial, para os seguintes: a) **Complexo Hospitalar Municipal Gentil Filho**; b) **Maternidade Carmosina Coutinho**; c) **Hospital Infantil Municipal João Viana**; d) **Unidade de Pronto Atendimento – UPA**; d) **Centro de Atenção Psicossocial - CAPS III**; e) **Policlínica de Atendimento Médico – PAM**.

- **DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO GESTOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL**

Apenas para fins de antecipar uma manifestação que possa ser oportunizada em caso de descumprimento de decisão judicial, caso acolhida a tutela provisória de urgência, frise-se, desde já, que muitas das vezes uma decisão judicial, per si, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito, lamentavelmente.

Daí porque o Parquet entende ser adequada e plenamente cabível a imposição de multa diária pessoal, no caso em apreço, ao gestor municipal com vistas, assim, à salvaguarda das medidas judiciais para efetivação do direito tutelado, caso deferida a tutela de urgência.



Em outras palavras, o que se pretende é que uma vez descumprida eventual ordem judicial concessiva da tutela de urgência, deve ser imposta multa de natureza pessoal ao Chefe do Poder Executivo local, a qual não somente possui, atualmente, legitimidade para o exercício do cargo como, ainda, detém a competência para fazer valer o comando judicial.

Ora Excelência, não é crível cominar multa diária ao ente público municipal (pessoa jurídica), em caso de descumprimento da decisão judicial, por ser desproporcional e desarrazoável. E é simples: o dinheiro que sai do próprio ente municipal é proveniente da população, a qual, poderá vir a suportar um ônus que não deu causa alguma e, por conseguinte, acabará a ter ônus de arcar com uma multa decorrente de inércia do seu gestor por desprezo à ordem judicial.

IV - BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES

Excelência, é notório que devido a inércia do Município de Caxias, devem ser tomadas medidas firmes para o efetivo cumprimento de sua obrigação legal, qual seja: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Desta feita, não havendo o cumprimento voluntário de decisão judicial a ser emanada por Vossa Excelência, desde já, o Ministério Público requer o BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS.

Questiona-se em como o ente municipal possui tantos recursos públicos destinados à realização de eventos culturais grandiosos, com a contratação de bandas, fora o custo para manter esse tipo de festa/eventos, como ocorreu no evento do Dia do Trabalhador e como acontecerá nas comemorações das Festas Juninas.

Em contrapartida, este mesmo Município deixa a população sem remédios, sem medicamentos básicos e essenciais nos estabelecimentos de saúde do Município.

Esta é uma realidade inconcebível, inaceitável.

Desta feita, sobre o bloqueio de verbas públicas, a Jurisprudência



Pátria assim entende:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. É admitido o bloqueio de verbas públicas para compelir o Poder Público a cumprir ordem judicial que concede medicamento ou tratamento de saúde. Levantamento que deve ser autorizado de forma gradativa, à medida do descumprimento da obrigação. Observância dos enunciados 55 e 56 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Não consta que o ente público esteja tomando providências efetivas para o



cumprimento voluntário da ordem judicial. Por se tratar de verba pública há necessidade da prestação de contas com a apresentação de orçamentos (três) e termo de responsabilidade nos autos de origem para o levantamento dos valores. Recurso conhecido e provido em parte. (TJ – São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2136178-58.2019.8.26.0000).

Ademais, o artigo 139 do Código de Processo Civil indica a possibilidade de medidas necessárias para assegurar o cumprimento da obrigação, *ipsis litteris*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]”.

Nesse contexto, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) não se limita ao acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, compreendendo também que se obtenha o resultado útil do processo, podendo ser expedidas ao poder público ordens cominatórias para o seu cumprimento em prazo razoável, como é o caso do bloqueio de verba.

O Código de Processo Civil, em seu art. 297, prevê expressamente que a medida a ser manejada para a concretização da tutela será a que se considerar mais adequada para sua efetivação.

Ressalta-se que o bloqueio de verbas públicas, em caso de descumprimento de decisão judicial, que assegure o direito ao fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, é



reconhecido pela jurisprudência pátria, como se pode observar através das seguintes ementas colacionadas:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Bloqueio de verbas públicas. Possibilidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O acórdão recorrido dá efetividade aos dispositivos constitucionais que regem o direito à saúde. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para a garantia do fornecimento de medicamentos, questão que teve, inclusive, a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 607.582/RS.** 3. Agravo regimental não provido. (AI 639436 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018) [*Grifo nosso*]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENDENTE ANÁLISE DEFINITIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS PELO MAGISTRADO COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A ORDEM DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 5º, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. I - Ainda que a constitucionalidade da lei não tenha sido, definitivamente, analisada pelo Supremo Tribunal Federal, inviável a paralisação dos recursos que tramitam nesta Corte, visto que o exame de tal pretensão somente é cabível na análise de juízo de admissibilidade provisório de Recurso Extraordinário. II - **Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.069.810/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil às ações que têm por finalidade o fornecimento de medicamentos, são legítimas as medidas cautelares deferidas pelo magistrado com o objetivo de assegurar a ordem**



de fornecimento àqueles cidadãos que deles dependem, inclusive a ordem de bloqueio/sequestro de verbas públicas. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg nos EDcl no RMS 41.713/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015) *[Grifo nosso]*

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. **O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível "bloquear as verbas públicas para assegurar o cumprimento de decisão judicial que determinou à Administração realizar o custeio de gastos médico-hospitalares"** (AgRg no REsp 1503985/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015). **Logo, há possibilidade de bloqueio de verbas públicas no intuito de impor o Poder Público para cumprir a decisão judicial, necessária ao fornecimento do medicamento pleiteado.** A multa representa medida coercitiva de notória eficácia, sendo plenamente cabível na espécie. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.134645-3/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/0020, publicação da súmula em 03/07/2020) *[Grifo nosso]*

Desse modo, em caso de recusa de cumprimento voluntário de decisão judicial que institui obrigação de fazer, é plenamente possível a coerção da parte inadimplente ao cumprimento da obrigação específica por meio de BLOQUEIO DE VALORES em contas públicas, visando a garantia da ordem jurídica e o cumprimento daquilo que foi determinado judicialmente.

Assim, deve-se ser tomadas providências no sentido de tornar eficaz a determinação judicial, nos termos dos artigos 139, inciso IV, 497, caput, 498, caput e 536 do Código de Processo Civil, inclusive, com o bloqueio da



conta bancária do Município de Caxias, no Banco do Brasil, agência local.

Portanto, em caso de descumprimento por parte do ente municipal, este órgão Ministerial REQUER, desde já, o BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS para compelir o polo passivo à efetiva entrega de medicamentos essenciais nos estabelecimentos de saúde de Caxias acima indicados.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público Federal** requerem a Vossa Excelência:

- A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caxias, que no PRAZO DE 05 DIAS, ESTABELEÇA O CONTÍNUO E ININTERRUPTO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE MUNICIPAIS DE CAXIAS, EM ESPECIAL, NO COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO, MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO, NO HOSPITAL INFANTIL MUNICIPAL JOÃO VIANA, NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, NA POLICLÍNICA DE ATENDIMENTO MEDICO – PAM, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES.
- A CITAÇÃO do Requerido para, querendo, responder os termos da presente ação no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria e sob pena de revelia;



- A cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da liminar cuja concessão se espera, devendo a multa ser fixada pessoalmente com relação ao Sr. FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, CPF nº [REDACTED], Prefeito Municipal de Caxias, fazendo o recolhimento à conta vinculada a este Juízo, tendo como destinatário o Fundo Estadual dos Direitos Difusos;
- A procedência do pedido final em sua totalidade, com a **CONDENAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA, na obrigação de fazer consistente em regularizar e MANTER o fornecimento e abastecimento de todos os MEDICAMENTOS e INSUMOS necessários ao COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO, MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO, HOSPITAL INFANTIL MUNICIPAL JOÃO VIANA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, POLICLÍNICA DE ATENDIMENTO MEDICO – PAM e a TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE existentes neste Município de Caxias,** conforme determinam os arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Anexos os documentos que subsidiam a presente demanda.

O Ministério Público, não obstante a documentação acostada a esta inicial por meio do Inquérito Civil Público anexo, protesta provar o articulado



por TODOS OS MEIOS DE PROVA admitidos em Direito, notadamente por prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões), valor este referente às contratações para aquisição de medicamentos durante o ano de 2022, para atender à finalidade determinada pelo artigo 291, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA CRUZ
Assinado de forma digital por ANA
CLAUDIA CRUZ DOS
ANJOS:1070465
Dados: 2022.06.14 15:45:58 -03'00'

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS

Promotora de Justiça

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Procuradora da República

Assinado com certificado digital por ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE, em 14/06/2022 17:20. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7c1d8e57.3854c9b9.93db2f6a.02b266b45